



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1480

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 26:298 — Autoriza a Câmara Municipal de Moimenta da Beira a expropriar, por utilidade pública urgente, uns terrenos necessários para o alargamento do cemitério daquela vila e construção de uma rua ou avenida de acesso ao mesmo cemitério.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:299 — Abre um crédito destinado a despesas com os laboratórios e a gratificações ao pessoal dos serviços de fiscalização dos géneros alimentícios.

Decreto n.º 26:300 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a ajudas de custo do pessoal da Direcção Geral da Segurança Pública.

Decreto n.º 26:301 — Abre um crédito para reforço da dotação destinada a munições da guarda nacional republicana.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:302 — Abre um crédito para reforço de várias dotações das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:303 — Abre um crédito destinado ao pagamento à Imprensa Nacional de Lisboa de publicações de propaganda.

Decreto n.º 26:304 — Abre um crédito destinado ao pagamento à Imprensa Nacional de Lisboa do *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional.

Decreto n.º 26:305 — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de portes de correio e telégrafo e telefones da Secretaria da Presidência da República.

Decreto n.º 26:306 — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de impressos, expediente e outras do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Decreto n.º 26:307 — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de portes de correio e telégrafo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Decreto n.º 26:308 — Abre um crédito destinado a despesas de transportes do serviço do tráfego das alfândegas.

Decreto n.º 26:309 — Abre um crédito destinado ao pagamento de ajudas de custo de pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto n.º 26:310 — Determina que possam ser aplicadas na sua totalidade as dotações destinadas a despesas de pessoal com a organização do orçamento e das contas públicas nas diferentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e para remunerações ao pessoal menor.

Decreto n.º 26:311 — Abre um crédito destinado ao pagamento de transportes de pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto n.º 26:312 — Abre um crédito destinado ao pagamento de portes de correio e telégrafo e telefone das direcções de finanças distritais e repartições concelhias.

Decreto n.º 26:313 — Abre um crédito destinado ao pagamento de chamadas telefónicas da Presidência do Conselho.

Decreto n.º 26:314 — Abre um crédito destinado ao pagamento de impressos fornecidos à Direcção Geral da Contabilidade Pública pela Imprensa Nacional de Lisboa de Julho de 1934 à Junho de 1935.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:315 — Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações orçamentais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 26:316 — Extingue o Vice-Consulado de Portugal em Verin, Espanha, e cria um consulado de 4.ª classe na mesma cidade.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:317 — Substitue o decreto-lei n.º 26:297, que modifica o sistema de cobrança estabelecido para o pagamento da contribuição obrigatória de todos os vinicultores do centro e sul de Portugal.

Portaria n.º 8:352 — Dissolve as delegações do Grémio dos Armazenistas de Vinhos em Coimbra e Setúbal e a subdelegação do mesmo Grémio na Figueira da Foz.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 26:318 — Abre um crédito destinado à delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no Porto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 26:298

A Câmara Municipal de Moimenta da Beira requerem a expropriação, por utilidade pública urgente, dos terrenos necessários para o alargamento do respectivo cemitério e construção de uma rua ou avenida de acesso ao mesmo, ligando-o com a estrada nacional n.º 29-2.ª

Atendendo a que na organização do respectivo processo foram cumpridas todas as formalidades legais, que junto ao mesmo se encontram pareceres favoráveis do Ministro da Justiça e do Conselho Superior de Obras Públicas e ainda que o Conselho de Ministros julgou urgente e de utilidade pública a expropriação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Moimenta da Beira a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, com destino ao alargamento do cemitério daquela vila, 3:000 metros quadrados de terreno pertencente a Manuel Gomes Mendes e confrontando do norte, sul e poente com terreno do mesmo proprietário e do nascente com terrenos municipais, e, com destino à construção de uma rua ou avenida de acesso ao mesmo

cemitério, mais 5:500 metros quadrados de terreno pertencente àquele proprietário e confrontando do nascente, sul e poente com o mesmo e do norte com terrenos municipais.

Art. 2.º As obras a que se refere o artigo anterior terão início dentro do prazo de noventa dias, contado da data em que a Câmara Municipal interessada entrar na posse efectiva dos terrenos, e deverão estar concluídas dentro do prazo de dezóito meses, contado da data em que tiverem começo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:299

Tendo, no período suplementar do ano económico de 1934—1935, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, dado entrada nos cofres do Estado as importâncias de 7.006\$ e de 2.931\$, em resultado da aplicação das disposições do § 1.º do artigo 5.º e do artigo 6.º do decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931;

Sendo necessário, para execução do disposto no § 1.º do artigo 5.º, nos artigos 7.º e 8.º e no § 1.º do artigo 9.º do referido decreto n.º 20:282, fixar uma dotação suplementar, correspondente à totalidade da primeira das citadas quantias adicionada de 50 por cento da segunda, para o n.º 2) do artigo 79.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934—1935, inscrito pelo decreto n.º 25:881, de 1 de Outubro de 1935;

Achando-se a receita proveniente da aplicação das disposições do § 1.º do artigo 5.º e do artigo 6.º do citado decreto n.º 20:282, descrita no artigo 56.º, capítulo 4.º, do orçamento das receitas para o referido ano económico de 1934—1935;

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 8.471\$50, destinado a despesas com os laboratórios e a gratificações ao pessoal dos serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, devendo a mesma importância constituir dotação suplementar, relativa aos meses de Julho a Dezembro de 1935, do n.º 2) do artigo 79.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934—1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:300

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 18.000\$, que é adicionada à dotação suplementar do n.º 1) do artigo 61.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934—1935 do segundo dos mencionados Ministérios, fixada pela alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Art. 2.º Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 25:299, é anulada a quantia de 18.000\$ no acréscimo da dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934—1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República. 30 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:301

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 60.000\$, que é adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 121.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934—1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as seguintes quantias nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, das verbas inscritas nos artigos do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934—1935 adiante indicados:

Artigo 119.º, n.º 2), alínea c)	5.400\$00
Artigo 119.º, n.º 3)	5.000\$00
Artigo 120.º, n.º 3), alínea a)	9.000\$00
Artigo 120.º, n.º 3), alínea b)	4.000\$00
Artigo 120.º, n.º 4)	25.500\$00
Artigo 121.º, n.º 3)	11.100\$00
	60.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:302

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da importância de 985.488\$, destinado a reforçar da seguinte forma as dotações abaixo mencionadas do capítulo 5.º «Serviços Prisionais — Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa» do orçamento para o ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios:

Despesas com o pessoal:

Artigo 148.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

4) Pessoal assalariado 66.524\$00

Artigo 150.º — Outras despesas com o pessoal:

Alimentação do pessoal. 15.264\$00

Despesas com o material:

Artigo 151.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

b) Mobiliário 50.000\$00

3) Aquisição de semoventes (novo):

a) Animais 3.000\$00

Artigo 152.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis (prédios urbanos) 360.000\$00

2) De semoventes:

a) Animais 2.000\$00

b) Veículos com motor 8.000\$00

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, etc. 100\$00

b) Mobiliário 200\$00

c) Outros móveis 100\$00

Artigo 153.º — Material de consumo corrente:

1) Munições 200\$00

2) Impressos 500\$00

3) Diversos não especificados 2.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 154.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização 15.000\$00

2) Luz, aquecimento, água, lavagem, etc. 40.000\$00

Artigo 155.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 100\$00
2) Telefones 600\$00
3) Transportes 700\$00

Diversos encargos:

Artigo 158.º — Encargos administrativos:

Alimentação e vestuário dos presos e roupas de cama 421.200\$00
985.488\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 985.488\$ na dotação do n.º 5) do artigo 6.º do orçamento do Ministério das Finanças para o ano de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:303

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 53.463\$, destinado ao pagamento à Imprensa Nacional de Lisboa de publicações de propaganda, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 500\$ inscrita no n.º 1) do artigo 200.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 53.463\$ na verba de 13:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:304

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 146.871\$50. destinado ao pagamento à Imprensa Nacional de Lisboa do *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional, devendo a referida quantia ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 75.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 146.871\$50 na verba de 12:000.000\$ inscrita no n.º 5) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:305

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.550\$, destinado ao pagamento de despesas de portes de correio e telégrafo e telefones da Secretaria da Presidência da República, devendo a mesma importância ser adicionada: 950\$ aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 19.500\$ inscrita no n.º 1) do artigo 21.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, e 600\$ aos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba de 12.628\$ inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Art. 2.º É anulada igual importância de 1.550\$ nos 50 por cento, a que se refere o aludido decreto n.º 25:299, da verba de 15.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 24.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:306

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 12.250\$, destinado ao pagamento de despesas de impressos, expediente e outras do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, devendo a mesma importância ser adicionada: 7.500\$ aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 35.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 113.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935; 2.250\$ aos 50 por cento, a que se refere o mesmo decreto n.º 25:299, da verba de 40.000\$ inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento, e 2.500\$ aos 50 por cento, a que se refere ainda o mesmo decreto n.º 25:299, da verba de 13.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 114.º também dos mesmos capítulo e orçamento, conservando as rubricas das verbas reforçadas a redacção dada pelo decreto n.º 24:906, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 12:250\$: 7.500\$ nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba do n.º 1) do artigo 124.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935; 2.250\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento, e 2.500\$ nos 50 por cento, a que se refere ainda o citado decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 125.º também dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:307

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.000\$, destinado ao pagamento de despesas de portes de correio e telégrafo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do ar-

tigo 105.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 1.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 101.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:308

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2.500\$, destinado ao pagamento de transportes, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 282.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 2.500\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 3) do artigo 290.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:309

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a pagamento de ajudas de custo de pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, devendo a referida quantia ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 100.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 215.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 50.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o aludido decreto n.º 25:299, da verba de 15:311.376\$ inscrita no n.º 1) do artigo 213.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins Bettencourt*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:310

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem ser aplicadas na sua totalidade as dotações inscritas nos n.ºs 2) e 3) do artigo 193.º, capítulo 12.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins Bettencourt*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:311

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 6.000\$, destinado ao pagamento de transportes de pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 70.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 220.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 6.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba de 250.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 223.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:312

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2.450\$, destinado ao pagamento de portes de correio e telégrafo e telefones das direcções de finanças distritais e repartições concelhias, devendo a referida quantia ser adicionada: 1.450\$ aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 5.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 220.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, e 1.000\$ aos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba de 6.000\$ inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 2.450\$ nos 50 por cento, a que se refere o aludido decreto n.º 25:299, da verba de 250.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 223.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:313

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 700\$, destinado ao pagamento de chamadas telefónicas, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 1.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 36.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 700\$ nos 50 por cento, a que se refere o mencionado decreto n.º 25:299, da verba de 10.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 145.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:314

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 47.583\$10, destinado ao pagamento de impressos fornecidos à Direcção Geral da Contabilidade Pública pela Imprensa Nacional de Lisboa, de Julho de 1934 a Junho de 1935, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 158.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 197.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 47.583\$10 na verba de 13.000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 26:315**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 1:252.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que vão indicadas, a parte complementar das dotações inscritas nas seguintes classificações do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935:

CAPÍTULO 3.º**Comando Geral da Armada****Hospital da Marinha***Despesas com o material:*

Artigo 31.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, etc., para os gabinetes de clínicas especiais, etc. 15.000\$00

CAPÍTULO 4.º**Oficiais da corporação da armada***Despesas com o pessoal:*

Artigo 50.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo, despesas de deslocação, etc. 300.000\$00
3) Rações a oficiais, guardas-marinhas, etc. 35.000\$00
4) Subsídios para funerais de oficiais do activo, etc. 6.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Despesas com o pessoal:

Artigo 56.º — Outras despesas com o pessoal:

4) Alimentação:

a) Rações a dinheiro e a géneros 320.000\$00

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

Conselho Administrativo

Despesas com o material:

Artigo 65.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, cartas, roteiros, etc. 53.000\$00

Departamentos marítimos

Despesas com o pessoal:

Artigo 80.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações e outros abonos, etc. 5.000\$00
2) Abonos a praças da guarda fiscal, etc. 6.500\$00*Despesas com o material:*

Artigo 83.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De móveis:

c) Outros móveis:
Conservação e reparação de bóias e amarrações do porto da Horta. 3.000\$00*Diversos encargos:*

Artigo 89.º — Encargos administrativos:

3) Despesas com o serviço de investigação policial no Departamento Marítimo do Centro. 6.000\$00

CAPÍTULO 7.º

Inspeção da Marinha

Conselho administrativo

Pagamento de serviços:

Artigo 123.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, etc. 1.500\$00

CAPÍTULO 8.º

Intendência do Arsenal

Direcção dos Depósitos de Marinha

Despesas com o material:

Artigo 167.º — Material de consumo corrente:

2) Combustíveis diversos 500.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços técnicos

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Despesas com o pessoal:

Artigo 193.º — Remunerações acidentais:

1) Remunerações aos semaforicos por horas extraordinárias 1.000\$00
1.252.000\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.252.000\$ na parte complementar das verbas inscritas no referido orçamento, conforme a seguinte discriminação:

CAPÍTULO 3.º

Comando Geral da Armada

Pagamento de serviços:

Artigo 19.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo:

b) Telegramas e rádios para todos os serviços do Ministério. 10.000\$00

3) Transportes:

b) Passagens terrestres e marítimas do pessoal do Ministério. 150.000\$00

Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada

Pagamento de serviços:

Artigo 46.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Assistência a oficiais tuberculosos 13.500\$00

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Despesas com o pessoal:

Artigo 55.º — Remunerações acidentais:

12) Percentagem colonial, etc. 100.000\$00

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

Departamentos marítimos

Despesas com o pessoal:

Artigo 78.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 70.000\$00

3) Pessoal assalariado:

Polícia marítima 30.000\$00

CAPÍTULO 7.º

Inspeção da Marinha

Conselho administrativo

Diversos encargos:

Artigo 125.º — Encargos administrativos:

1) Restituições, etc. 19.000\$00

CAPÍTULO 8.º

Intendência do Arsenal

Direcção dos Depósitos de Marinha

Despesas com o material:

Artigo 167.º — Material de consumo corrente:

1) Material para os depósitos fornecerem aos navios, etc. 150.000\$00

6) Equipamento 100.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 173.º — Outros encargos:

4) Taxa de carga e descarga de carvão, etc. 16.500\$00

Direcção dos Serviços Marítimos*Despesas com o pessoal:*

Artigo 174.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	25.000\$00
4) Pessoal adventício	25.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Artigo 267.º — Despesas de anos económicos findos 483.000\$00

CAPÍTULO 14.º

Artigo 269.º — Previsão para reforços, etc. 60.000\$00
1.252.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Serviços Administrativos****Decreto n.º 26:316**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos do artigo 115.º do decreto n.º 26:162, de 28 de Dezembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Vice-Consulado de Portugal em Verin, Espanha.

Art. 2.º É criado um consulado de 4.ª classe na mesma cidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 24 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 27.º «Diversos serviços» do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Direcção Geral do Comércio****Decreto-lei n.º 26:317**

O decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, estabeleceu que o respectivo fundo social fôsse constituído pela contribuição obrigatória de todos os vinicultores nela inscritos mediante a entrega de uma quantidade de uvas, mosto, vinho ou o equivalente nos seus derivados, fixada anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Foi também, pelo artigo 33.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, que criou a Adega do Dão, estabelecido um fundo social dessa União Vinícola, constituído pela contribuição obrigatória dos vinicultores, mediante a entrega de uma percentagem da quantidade de uvas, mostos, vinhos, aguardentes ou produtos derivados obtidos em cada ano, pagável em género ou em dinheiro, na base dos preços mínimos fixados pela Adega, ou pelas duas formas conjuntamente.

Tal forma de cobrança, instituída para facilitar ao produtor o escoamento dos seus vinhos num período grave de sobreprodução, tinha todavia inconvenientes que com a prática se foram evidenciando.

Além disso, as circunstâncias especiais da crise vinícola em começos de 1935 tornaram mais difícil, senão impraticável, a cobrança da contribuição destinada ao fundo social da F. V. C. S. P., do que resultou serem os associados daquela Federação dispensados, pela lei n.º 1:890, do pagamento de qualquer contribuição respeitante à colheita de 1934. Mas, tornando-se nesse momento necessária uma intervenção no mercado com o fim de ser dêle retirado o excesso de produção, foi, pelo artigo 12.º da mesma lei, a F. V. C. S. P. autorizada a cobrar dos compradores de vinho uma taxa até ao limite de \$08 por 1 litro do que adquirissem.

A F. V. C. S. P. pôde assim realizar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 20:000.000\$, aplicado efectivamente na compra de 105:000 pipas de vinho ao preço de \$03 o grau-litro, tendo havido, mais tarde, necessidade de outra operação de crédito destinada a ocorrer aos encargos de nova compra de vinho e ao pagamento das despesas com a destilação de grande parte dos vinhos comprados, armazenamento, transportes e encargos da Federação.

É evidente que esta situação, manifestamente anormal, justificada apenas pela acuidade da crise vinícola, não pode nem deve manter-se.

Tem a F. V. C. S. P., como a Adega do Dão, uma importante missão a cumprir dentro da orgânica corporativa. São-lhes determinadas nos seus estatutos atribuições de largo alcance económico e social que, para poderem ser realizadas, exigem que estes organismos sejam dotados com os meios de acção indispensáveis.

Se se atender a que cerca de 80 por cento dos vinicultores portugueses têm uma produção de vinho inferior a 10 pipas, ver-se-á como é vasto o campo de acção a percorrer para se evitar que, mesmo em anos em que a produção seja aproximadamente igual ao consumo, o lançamento precipitado de vinhos no mercado, por parte daqueles a quem falta resistência financeira, instalações, possibilidade de bem produzir e capacidade de armazenamento e conservação, venha causar perturbação nos mercados, com manifesto prejuízo da produção.

Para que os organismos corporativos vinícolas possam estar habilitados a exercer as atribuições que lhes são conferidas, tanto no campo económico como no social, torna-se indispensável a constituição dos seus fundos

próprios. Para a realização destes, os fundos sociais previstos nos respectivos diplomas orgânicos, e a que com mais propriedade deveríamos chamar fundos corporativos, devem naturalmente contribuir e por forma directa os que nêles são directamente interessados — isto é, os vinicultores.

Todavia, e emquanto a organização corporativa da vinicultura não tiver atingido o grau de perfeição para que se caminha, torna-se necessário fazer a cobrança por formas indirectas, mas quanto possível efficientes.

A mecânica estabelecida na lei n.º 1:890, sujeitando o trânsito dos vinhos ao regime de guias, não satisfaz, pelas dificuldades de toda a ordem a que a sua execução dá lugar.

Pelo presente diploma, que tem em vista dotar a F. V. C. S. P. e a Adega do Dão com os meios necessários para a constituição dos seus fundos sociais, procura-se realizar a respectiva cobrança dentro de um critério de simplificação tendente a suprimir formalidades e embaraços que dificultam o consumo do vinho. Simultaneamente atende-se à missão que incumbe aos organismos visados neste diploma de prestarem assistência ao trabalhador rural em cooperação com as Casas do Povo e dentro do plano já traçado na legislação corporativa nacional.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições a que se referem o § único do artigo 27.º do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, e o § 1.º do artigo 33.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, serão pagas em dinheiro e as respectivas taxas fixadas, para cada ano civil, a partir do mês de Janeiro de 1936, em portaria assinada pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. A fixação das taxas de que trata este artigo fica sujeita à limitação estabelecida no artigo 12.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março de 1935.

Art. 2.º O produto das taxas referidas no artigo anterior destina-se, nos termos dos diplomas orgânicos da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) e da União Vinícola do Dão (Adega do Dão), à constituição dos respectivos fundos sociais.

Art. 3.º Uma parte das importâncias cobradas para os fundos sociais, até ao limite de \$01 por litro de vinho tributado, destinar-se-á a fins de assistência aos trabalhadores rurais das áreas da F. V. C. S. P. e da Adega do Dão.

§ único. As verbas destinadas, nos termos deste artigo, à assistência aos trabalhadores rurais serão fixadas em cada ano por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, ouvidos os dois citados organismos corporativos.

Art. 4.º A assistência aos trabalhadores exercer-se-á por intermédio das Casas do Povo, competindo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social regular, por despacho, a distribuição por aqueles organismos das quantias ao mesmo fim destinadas, bem como a respectiva forma de aplicação.

Art. 5.º As taxas de que trata o artigo 1.º incidirão sobre os vinhos e seus derivados produzidos nas áreas da F. V. C. S. P. e da Adega do Dão, e bem assim sobre os vinhos entrados na área da Federação, seja qual for a sua proveniência, salvo os engarrafados de marca registada.

Art. 6.º A partir da data deste decreto, a cobrança

das contribuições a que se refere o presente decreto passa a fazer-se nos termos das disposições seguintes.

Art. 7.º Nas áreas em que exercem as suas atribuições a sede do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e a sua delegação no Pôrto e o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos compete a estes organismos cobrar, juntamente com aquelas a que têm direito, as taxas referidas neste decreto, cujo produto enviarão à direcção da F. V. C. S. P. nos primeiros dez dias do mês seguinte àquele em que a cobrança fôr feita.

§ 1.º A taxa que, nos termos deste artigo, o Grémio dos Armazenistas de Vinhos e o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos vierem a cobrar com destino à F. V. C. S. P. incidirá sobre todos os vinhos e seus derivados vendidos pelos respectivos agremiados a partir de 15 de Janeiro de 1936.

§ 2.º Os vinhos a que se refere o parágrafo anterior ficam isentos das taxas devidas à F. V. C. S. P. em virtude da lei n.º 1:890.

Art. 8.º Nas zonas de influência da F. V. C. S. P., fora das áreas indicadas no artigo anterior, será a cobrança feita aos retalhistas, em relação a cada estabelecimento, por intermédio dos respectivos grêmios, mediante uma avença anual, cuja importância será calculada com base nas compras que aqueles tenham realizado nos últimos seis meses, na respectiva contribuição industrial e nos demais elementos de informação de que a Federação e os grêmios disponham.

Art. 9.º Todos os vendedores de vinhos a retalho estabelecidos nas zonas de que trata a disposição antecedente, ainda que sejam também produtores ou armazenistas ou exerçam outro ramo de comércio, são obrigados a requerer ao grémio da respectiva área, durante o mês de Novembro de cada ano, a sua avença, declarando no requerimento qual a quantidade de vinho que presumem vender no ano seguinte.

§ 1.º Se o grémio competente se conformar com a declaração, será o título da avença entregue ao retalhista em troca da importância da taxa correspondente à quantidade de vinho declarada.

§ 2.º Se, porém, o grémio não se conformar com a declaração prestada no requerimento, com fundamento nas quantidades compradas nos últimos seis meses, na importância da respectiva colecta em contribuição industrial ou em outros elementos de informação da Federação ou do próprio grémio, este informará o requerimento com as razões da discordância e indicará a quantidade de litros sobre a qual, em sua opinião, a avença deve ser paga, do que dará conhecimento aos interessados, que poderão justificar por escrito a declaração que fizeram no seu requerimento. Quando se trate de retalhistas a respeito dos quais não existam ainda todos os elementos de cálculo referidos, por estarem exercendo há pouco tempo o respectivo comércio, os grêmios fundamentarão livremente a sua discordância em elementos de qualquer natureza.

§ 3.º Os requerimentos, informações e justificações referidos no parágrafo anterior serão submetidos à apreciação da direcção da F. V. C. S. P., que resolverá definitivamente.

Art. 10.º As avenças serão pagas até ao dia 10 de Janeiro do ano a que respeitarem.

§ único. É porém lícito aos interessados pagar a importância das avenças em prestações mensais, mediante fiança solidária que os grêmios julguem idónea: a primeira prestação no acto da concessão da avença e as restantes nos primeiros dez dias de cada mês.

Art. 11.º Na área da Adega do Dão a taxa será cobrada dos sócios do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão, retalhistas ou armazenistas, con-

forme se trate de vinhos destinados a consumo na região ou a expedição para fora dela.

Art. 12.º A direcção da União Vinícola do Dão fixará anualmente o quantitativo total da contribuição a cobrar, baseando o cálculo nos resultados do manifesto e nas estatísticas, anteriormente elaboradas, da produção e consumo dos vinhos da região.

§ 1.º O quantitativo total será, pela direcção do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão, distribuído, na parte relativa ao comércio interno, pelos concelhos proporcionalmente à capacidade de consumo de cada um, e, na parte relativa ao comércio externo, pelos armazenistas inscritos, tendo em atenção as possibilidades de venda de cada um deles.

§ 2.º O Grémio nomeará em cada concelho uma comissão de comerciantes de vinho incumbida de proceder à distribuição da taxa global pelos sócios retalhistas residentes ou estabelecidos na área do concelho, tendo igualmente em atenção as possibilidades de venda de cada um.

§ 3.º A direcção do Grémio fará publicar, para efeito de reclamações, o resultado da distribuição, por meio de editais afixados durante oito dias em todas as freguesias.

§ 4.º As reclamações serão dirigidas à direcção do Grémio para sobre elas resolver. Da resolução do Grémio cabe recurso para a União Vinícola do Dão, que resolverá definitivamente.

§ 5.º O pagamento da avença pode fazer-se nas condições do § único do artigo 10.º

Art. 13.º Os vendedores de vinho por grosso e a retalho, a que se referem os artigos anteriores, que não possuam a avença do pagamento da contribuição incorrem na multa de 300\$.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo os agentes da fiscalização da F. V. C. S. P. ou da União Vinícola do Dão e os directores ou empregados dos grêmios lavrarão, nos termos do artigo 166.º do Código do Processo Penal, os competentes autos de transgressão, que pelos respectivos grêmios serão remetidos ao juízo competente, passados que sejam dez dias sem que os transgressores hajam feito o pagamento voluntário da multa, e nêle farão fé até prova em contrário.

Art. 14.º As transgressões de que trata o artigo anterior serão julgadas pelos tribunais ordinários de conformidade com o disposto no artigo 543.º e seguintes do Código do Processo Penal e demais legislação aplicável.

Art. 15.º As multas cobradas judicialmente darão entrada na tesouraria do juízo, com guia do modelo n.º 8 do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, para serem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da F. V. C. S. P. ou da União Vinícola do Dão, segundo os casos, devendo os chefes das secretarias judiciais enviar à direcção do respectivo organismo, nos primeiros cinco dias de cada mês, um mapa com a indicação das multas pagas no mês anterior.

Art. 16.º Não poderá levantar-se novo auto de transgressão sem que hajam decorridos oito dias após o último auto, ou após a fixação da importância da avença, caso entretanto esta tenha sido requerida perante o grémio federado.

Art. 17.º A F. V. C. S. P. e a União Vinícola do Dão poderão fixar a favor dos autuantes uma percentagem de participação, não superior a 25 por cento, sobre as multas pagas, quer o pagamento tenha sido voluntário, quer judicial.

Art. 18.º A falta de pagamento oportuno de qualquer das prestações a que se refere o § único do artigo 10.º torna exigíveis as demais prestações da avença em dívida.

Art. 19.º De cada título de avença serão passados três exemplares: um para ser entregue ao comerciante, outro para formar o respectivo livro e o restante para os efeitos do disposto no § 2.º do presente artigo.

§ 1.º Em cada exemplar será registado o pagamento da importância total da avença ou de cada uma das prestações.

§ 2.º O exemplar da avença referido na parte final deste artigo constitue, para todos os efeitos, título exequível e servirá de base à execução, quer contra o devedor, quer contra o fiador solidário.

Art. 20.º Nas zonas indicadas no artigo 8.º as avenças para o ano civil de 1936 deverão ser requeridas durante o mês de Fevereiro e o seu pagamento ou o da sua primeira prestação será feito, na hipótese do § 1.º do artigo 9.º, até ao dia 10 de Março imediato, e nas hipóteses dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo até dez dias depois de o respectivo grémio ter avisado o interessado da deliberação definitiva a que se refere o mesmo § 3.º Na área da Adega do Dão os comerciantes sujeitos ao pagamento da taxa deverão pagar a que lhes fôr distribuída nos dez dias seguintes ao termo do prazo de afixação dos editais ou à data do recebimento da notificação da resolução definitiva de que trata o § 4.º do artigo 12.º

§ único. Para compensar o atraso do pagamento da primeira prestação da avença relativa a 1936, no caso de fraccionamento, será a importância daquela dividida apenas em onze prestações mensais.

Art. 21.º As pessoas que de futuro queiram dedicar-se ao comércio de vinhos a retalho, na área a que se refere a primeira parte do artigo anterior, não poderão exercê-lo sem que previamente obtenham a respectiva avença, cuja importância corresponderá à quantidade de vinho que se presuma poderem vender durante o ano civil ou a parte dêle de que se tratar, e os respectivos grêmios, no caso de se não conformarem com a quantidade declarada pelos requerentes, deverão informar os requerimentos com as razões da sua discordância, fundadas em elementos de qualquer natureza, e indicar a quantidade de litros sobre a qual, em sua opinião, a avença deve ser paga, do que darão conhecimento aos interessados, que poderão justificar por escrito a declaração que fizeram no requerimento. A direcção da F. V. C. S. P. resolverá definitivamente.

§ único. Se as avenças de que trata este artigo forem pagas em prestações, estas serão tantas quantos os meses do ano civil a que a avença respeitar, incluindo o mês que estiver correndo.

Art. 22.º Na região demarcada do Dão o Grémio dos Comerciantes de Vinhos providenciará sobre a distribuição da taxa pelos novos sócios inscritos.

Art. 23.º Quando os vinhos produzidos na zona da F. V. C. S. P. forem vendidos para fora dessa zona e das áreas em que desempenhem as suas funções os organismos referidos no artigo 7.º, a taxa será cobrada aos compradores nos termos gerais e esses vinhos ficam sujeitos ao regime de guias de trânsito estabelecido nos artigos 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 24:527, de 8 de Outubro de 1934, de conformidade com o disposto no § único do artigo 19.º da citada lei n.º 1:890.

§ único. Para este efeito, os grêmios cobrarão a taxa na ocasião em que passarem as guias necessárias para o trânsito dos vinhos para fora da área da F. V. C. S. P.

Art. 24.º As direcções da F. V. C. S. P. e da União Vinícola do Dão poderão dispensar ou reduzir as taxas quanto a vinhos destinados à exportação, quando razões de interesse nacional o aconselhem.

Art. 25.º A direcção da F. V. C. S. P. pode, quando o julgue conveniente, dispensar os armazenistas do cumprimento da obrigação estabelecida no § 2.º do artigo 1.º da citada lei n.º 1:890.

Art. 26.º Este decreto revoga o decreto-lei n.º 26:297, de 29 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:352

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que sejam dissolvidas as delegações do Grémio dos Armazenistas de Vinhos em Coimbra e Setúbal e a subdelegação do mesmo Grémio na Figueira da Foz.

Ministério do Comércio e Indústria, 30 de Janeiro de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:318

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 2.045\$, destinado à delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no Porto, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações das rubricas abaixo designadas do orçamento em vigor no corrente ano económico de 1934-1935 (período suplementar) do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Capítulo 7.º, artigo 177.º, n.º 1)	745\$00
Capítulo 7.º, artigo 177.º, n.º 2)	800\$00
Capítulo 7.º, artigo 182.º, n.º 3)	500\$00
	2.045\$00

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias:

No capítulo 7.º, artigo 178.º, n.º 1), alínea b)	1.800\$00
No capítulo 7.º, artigo 182.º, n.º 1)	200\$00
No capítulo 7.º, artigo 183.º, n.º 2)	25\$00
No capítulo 7.º, artigo 184.º, n.º 1)	20\$00
	2.045\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

